**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 52/2017, QUE “REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ‘FOOD TRUCK’, ‘FOOD BIKE’ E ‘FOOD CART’ NO MUNICÍPIO DE ITATIBA”.**

Srs. Vereadores:

A proposta ora apresentada a Vossas Excelência trata de reivindicação antiga de comerciantes da cidade.

Em tempos de crise, mais do que nunca, cabe ao Poder Público estimular novas formas de circulação de riqueza.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos Nobres Pares.

Palácio 1º de Novembro, 11/07/2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR PSDB**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**PROJETO DE LEI Nº 52/2017, QUE “REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ‘FOOD TRUCK’, ‘FOOD BIKE’ E ‘FOOD CART’ NO MUNICÍPIO DE ITATIBA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

 **Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício das atividades de "food truck", "food bike" e "food cart" no município de Itatiba.

 **Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

 **I** - "food truck": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

 **II** - "food bike": a atividade de comércio de alimentos, realizada em bicicleta, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário;

 **III** - "food cart": a atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo de propulsão humana, em vias e áreas públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

 **Parágrafo Único**. A atividade de "food truck" de que trata este artigo prevê o comércio de alimentos em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou por estes rebocados, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,00m (seis metros).

 **Art. 3º** Esta Lei não se aplica à categoria dos vendedores ambulantes, nem a quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

 **Art. 4º** Os alimentos autorizados a serem comercializados em vias e áreas públicas serão os preparados, produtos alimentícios industrializados, produtos prontos para o consumo, sejam estes perecíveis ou não perecíveis.

 **Art. 5º** Deverão constar nos rótulos dos produtos industrializados as seguintes informações:

 **I** - nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

 **II** - data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

 **III** - registro no órgão competente, caso exigido por lei.

 **Art. 6º** Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

 **Art. 7º** O armazenamento, transporte, manipulação e a venda de alimentos deverão ser realizados priorizando a higiene e a adequada conservação dos produtos, observando as seguintes regras:

 **I** - no caso de haver manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de uma pia para higienização;

 **II** - caso não haja manipulação do alimento, o comerciante deverá dispor de instrumentos adequados para promover a higienização.

 **Art. 8º** Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

 **Art. 9º** O exercício das atividades regulamentadas por esta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

 **I** - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

 **II** - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

 **III** - compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, além das regras de uso e ocupação do solo.

 **Art. 10**. A autorização para o funcionamento dos "food trucks", "food bikes" e "food carts" será concedida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), no que couber.

 **Art. 11**. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a legislação urbanística em vigor.

 **Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 11/07/2017.

**SIDNEY FERREIRA**

**VEREADOR PSDB**